



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Contabilidade Geral do Estado - COGES

### Instrução Normativa nº 004/2023/COGES-GAB (COMPILADO)

Dispõe sobre os procedimentos contábeis acerca do reconhecimento, mensuração, evidenciação, depreciação, redução ao valor recuperável e desreconhecimento dos bens móveis do Ativo Imobilizado, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

O **CONTADOR GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no exercício das competências que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 1.109, de 12 de novembro de 2021;

Considerando o Decreto nº. 24.041, de 8 de julho de 2019, alterado pelo Decreto 28.162, de 26 de maio de 2023, que regulamenta a gestão patrimonial relativa aos bens móveis, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia;

Considerando a Portaria da STN nº 548 de 24 de setembro de 2015, que dispõe sobre os prazos-limites de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e

Considerando o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

### **RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta instrução normativa dispõe acerca dos procedimentos contábeis relacionados ao Ativo Imobilizado, concentrando-se no Subgrupo Bens Móveis, abrangendo os aspectos de reconhecimento, mensuração, evidenciação, depreciação, redução ao valor recuperável e desreconhecimento, aplicáveis ao Poder Executivo do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Instrução Normativa tem como objetivo:

I - estabelecer critérios para o reconhecimento inicial e a mensuração dos bens móveis;

~~II - dispor sobre a reavaliação e redução ao valor recuperável;~~

II - dispor sobre os procedimentos de mensuração subsequente e redução ao valor recuperável; (**Redação dada pela Instrução Normativa nº005/2023/COGES-GAB**)

III - determinar o método de depreciação a ser adotado; e

~~IV - estabelecer as diretrizes para o controle patrimonial dos bens móveis.~~

IV - estabelecer as diretrizes para o controle patrimonial dos bens móveis, em seus aspectos contábeis. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

Art. 3º Para efeito desta Instrução entende-se por:

I - ativo imobilizado: item tangível mantido para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a unidade gestora os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um exercício;

II - bens móveis: compreende os bens com existência material, que podem ser transportados por movimento próprio ou removidos por força alheia sem alteração da substância ou da destinação econômico-social;

III - classe de ativo imobilizado: representa um agrupamento de ativos de natureza ou função similares nas operações da unidade gestora, evidenciado como um único item para fins de divulgação nas demonstrações contábeis;

IV - mensuração: ato de constatação de valor monetário para itens do ativo ou passivo, expresso no processo de evidenciação dos atos e fatos da administração, revelado mediante a aplicação de procedimentos técnicos suportados em análises tanto qualitativas quanto quantitativas;

V - vida útil: período durante o qual a unidade gestora espera utilizar o ativo, ou o número de unidades de produção (unidades produzidas, horas trabalhadas, etc.) ou de unidades semelhantes que a unidade gestora espera obter pela utilização do ativo;

VI - depreciação: é a redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

VII - valor contábil líquido: é o valor do bem registrado na Contabilidade, em determinada data, deduzido da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada, bem como das perdas acumuladas por redução ao valor recuperável;

VIII - valor contábil bruto: valor do bem registrado na Contabilidade, em determinada data, sem a dedução da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada, bem como das perdas acumuladas por redução ao valor recuperável;

IX - valor residual de um ativo: é o valor estimado que a entidade obteria com a alienação do ativo, caso o ativo já tivesse a idade, a condição esperada e o tempo de uso esperados para o fim de sua vida útil;

X - valor justo: é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração;

XI - valor recuperável: é o custo de um ativo, ou outra base que substitua o custo, menos o seu valor residual;

XII - custo do ativo: é o montante gasto ou o valor necessário para adquirir um ativo na data de sua aquisição ou construção;

XIII - método de depreciação: deve refletir o padrão em que os benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços do ativo são consumidos pela entidade. O método das cotas

constantes utiliza-se de taxa de depreciação constante durante a vida útil do ativo, caso o seu valor residual não se altere; e

XIV - redução ao valor recuperável (impairment): é a perda de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços de ativo superior ao reconhecimento sistemático da redução do valor devido à depreciação. A redução ao valor recuperável reflete, portanto, o declínio na utilidade do ativo para a entidade que o controla.

Art. 4º A classificação orçamentária quando da aquisição de um bem móvel obedecerá aos parâmetros de distinção entre material permanente e de consumo, sendo:

I - material de consumo: aquele que, em razão de seu uso corrente e da definição da Lei Federal nº 4.320/1964, perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a dois anos; e

II - material permanente: aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física, e/ou tem uma durabilidade superior a dois anos.

III - A COGES, juntamente com a SEPAT, expedirá o Manual da Classificação da Despesa para Compras de Bens Permanentes e de Consumo, com a relação das principais classificações orçamentárias, levando em consideração o tipo de material e a sua destinação.

Parágrafo único. Na classificação da despesa devem ser observados ainda os critérios de durabilidade, fragilidade, perecibilidade, incorporabilidade e transformabilidade:

a) Critério da Durabilidade: se em uso normal, perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento no prazo máximo de dois anos; **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

b) Critério da Fragilidade: se sua estrutura for quebradiça, deformável ou danificável, caracterizando sua irrecuperabilidade e perda de sua identidade ou funcionalidade; **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

c) Critério da Perecibilidade: se está sujeito a modificações (químicas ou físicas) ou se deteriora ou perde sua característica pelo uso normal; **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

d) Critério da Incorporabilidade: se está destinado à incorporação a outro bem, e não pode ser retirado sem prejuízo das características físicas e funcionais do principal. Pode ser utilizado para a constituição de novos bens, melhoria ou adições complementares de bens em utilização (sendo classificado como 4.4.90.30), ou para a reposição de peças para manutenção do seu uso normal que contenham a mesma configuração (sendo classificado como 3.3.90.30); **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

e) Critério da Transformabilidade: se foi adquirido para fim de transformação. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

## CAPÍTULO II

### RECONHECIMENTO INICIAL

Art. 5º O reconhecimento de um bem móvel no Ativo Imobilizado deve ser realizado sempre que este atender a definição de elemento do Ativo, atendendo cumulativamente aos seguintes critérios:

I - satisfizer a definição de elemento do Ativo, e

II - puder ser mensurado de maneira que observe as características qualitativas levando em consideração as restrições sobre a informação incluída nos Relatórios Contábeis de Propósito Geral (RCPGs).

a) Os Relatórios Contábeis de Propósito Geral (RCPGs) abrangem as demonstrações contábeis, incluindo as suas notas explicativas e outras informações que aprimoram, complementam e suplementam as demonstrações contábeis, podendo compreender múltiplos relatórios. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

Art. 6º A unidade gestora deverá aplicar o princípio geral de reconhecimento para todos os ativos imobilizados no momento em que os custos são incorridos, incluindo os custos iniciais e os subsequentes, devendo, antes de efetuar a mensuração de ativos, reconhecer o bem como ativo imobilizado.

Parágrafo único. O reconhecimento consiste no procedimento de incorporar e de incluir unitem, expresso em valores monetários a serem evidenciados nas demonstrações contábeis.

Art. 7º O reconhecimento dos bens móveis no ativo imobilizado pode ocorrer, de modo geral, por:

- I aquisição por compra;
- II produção ou construção;
- III transferência;
- IV pela cessão de uso com assunção de benefícios e riscos associados ao ativo;
- V permuta;
- VI recebimento de doação;
- VII nascimento (semoventes); e
- VIII pela dação em pagamento.

~~§1º A dação em pagamento é a quitação de uma dívida de terceiros com o Estado (dívida ativa e outros créditos a receber) por meio da entrega de bens móveis ou imóveis, desde que a legislação permita tal forma de pagamento.~~

§ 1º A dação em pagamento, no tocante ao recebimento de ativos, é a quitação de uma dívida de terceiros com o Estado (dívida ativa e outros créditos a receber) por meio da entrega de bens móveis ou imóveis, desde que a legislação permita tal forma de pagamento. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

§2º No caso de recebimento de bens móveis em dação em pagamento, para espelhar adequadamente a transação ocorrida, o MCASP orienta “que o registro em contas orçamentárias e de controle seja realizado como regra geral nas transações de compensação entre ativos e passivos que não envolvem fluxo de recursos financeiros”, devendo-se realizar:

I - o reconhecimento de uma receita orçamentária, do ponto de vista orçamentário, com baixado direito inscrito em dívida ativa ou crédito a receber, do ponto de vista patrimonial; e

II - a incorporação do bem no ativo (imobilizado ou circulante, de acordo com a sua destinação), com reconhecimento de uma despesa orçamentária de aquisição de bens móveis.

Art. 8º O ativo imobilizado, incluindo os gastos adicionais ou complementares, será reconhecido inicialmente com base no valor de aquisição, produção ou construção.

§ 1º O custo de um item do imobilizado deve ser reconhecido como ativo quando for provável que benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços associados ao item fluirão para a

unidade gestora, desde que o custo ou valor justo do item possa ser mensurado com segurança.

§2º As despesas incorridas para colocar o bem no local e em condições de funcionamento

pretendidas pela administração, como preparação do local, frete e manuseio, instalação e montagem, testes para verificar o funcionamento correto do bem móvel, entre outras, deverão ser classificadas na Categoria Econômica 4 – “Despesa de Capital” e incorporadas ao valor do ativo.

§ 3º A unidade gestora não reconhecerá no valor contábil de um item do ativo imobilizado os custos da manutenção periódica do item, mas tão somente, aqueles custos que resultem no aumento da capacidade de geração de benefícios econômicos ou de potencial de serviços do ativo.

§ 4º O reconhecimento dos custos no valor contábil de um item do ativo imobilizado cessa quando o mesmo está no local e nas condições operacionais pretendidas pela administração, excluindo-se do seu valor contábil os custos incorridos no uso, na transferência ou reinstalação de um item.

§ 5º Não serão considerados no custo de um item do ativo imobilizado as despesas administrativas e outros gastos indiretos.

~~Art. 9º Bens adquiridos (por exemplo, computadores) em situações que o Estado atue somente como intermediário, recebendo recursos de outro ente federado, para aquisição desses ativos que serão transferidos para terceiros (por exemplo, pesquisadores), estão sujeitos ao trânsito apenas pelo almoxarifado, uma vez que não atendem ao conceito de imobilizado.~~

Art. 9º Bens adquiridos (por exemplo, computadores) em situações que o Estado (Concedente) atue somente como intermediário, recebendo recursos de outro ente federado, para aquisição desses ativos que serão transferidos para terceiros (Conveniente), serão contabilizados de acordo com as cláusulas específicas estabelecidas no convênio ou no contrato de repasse. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB).**

Parágrafo Único - na ausência de cláusulas específicas estabelecidas no convênio ou no contrato de repasse que trate da incorporação dos bens e/ou do controle contábil, considerar-se-á, para fins contábeis e patrimoniais, que o controle contábil é do terceiro (Conveniente), por ocasião da entrega do bem, cabendo à Unidade Gestora (Concedente) os registros nos termos previstos no art. 9º-B desta Instrução Normativa. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB).**

Art. 9º-A Serão objetos de registro contábil na conta de ativo imobilizado pela Unidade Gestora Concedente os bens móveis adquiridos com recursos de convênios e repassados a terceiros (Conveniente) sempre que houver cláusulas específicas que determinem que a doação do bem ou a transferência de controle do ativo somente ocorrerão a partir da aprovação da prestação de contas, ou de outros critérios. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB).**

§ 1º. Até que seja realizada a doação ou a transferência de controle contábil, a Unidade Gestora (Concedente) manterá o bem registrado em seu ativo imobilizado e em contas de controle (bens em posse de terceiros), mantendo-o com número de tombamento no sistema informatizado de patrimônio, e o evidenciará em notas explicativas. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB).**

§ 2º. Concretizada a doação ou a transferência do controle contábil, a Unidade Gestora (Concedente) efetivará a baixa do bem registrado em seu ativo imobilizado, a finalização dos registros contábeis de controle e também o baixará no sistema informatizado de patrimônio, evidenciando o fato em notas explicativas. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB).**

Art. 9º-B Não serão objetos de registro contábil na conta de ativo imobilizado pela Unidade Gestora Concedente os bens móveis adquiridos com recursos de convênios e repassados a terceiros (Conveniente) quando houver cláusulas específicas que permitam que a doação do bem ou a

transferência de controle do ativo ocorram de forma imediata, a partir da transferência do ativo. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

§ 1º. A Unidade Gestora (Concedente) manterá o bem registrado em conta de estoque desde o seu recebimento definitivo e será baixado da conta de estoques mediante a sua destinação ao terceiro (Conveniente). **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

§ 2º. Até que seja realizada prestação de contas, a Unidade Gestora (Concedente) manterá o bem registrado em contas de controle e o evidenciará em notas explicativas. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

§ 3º. Aprovada a prestação de contas, a Unidade Gestora (Concedente) finalizará os registros em contas de controle e evidenciará o fato em notas explicativas. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

Art. 10. As incorporações no valor do bem do ativo devem ser registradas de forma analítica - no Sistema de Gestão Patrimonial - e de forma sintética - no Sistema Integrado de Planejamento e GestãoFiscal - SIGEF, guardando conformidade entre ambos.

### **CAPÍTULO III**

#### **MENSURAÇÃO**

Art. 11. Os itens do ativo imobilizado devem ser mensurados inicialmente pelo custo de aquisição ou valor justo e, posteriormente, adotando-se procedimentos de mensuração, como depreciação e redução ao valor recuperável, que reflitam a realidade destes bens nas demonstrações contábeis.

~~Parágrafo único. A unidade gestora deve reconhecer os efeitos do reconhecimento inicial dos ativos como ajuste de exercícios anteriores no período em que é reconhecido pela primeira vez, após isto, deve adotar os procedimentos de mensuração descritos neste capítulo.~~

Parágrafo único. A unidade gestora deve registrar os efeitos do reconhecimento inicial dos ativos como ajuste de exercícios anteriores no período em que ocorrer o reconhecimento. Após isso, devem ser adotados os procedimentos de mensuração descritos neste capítulo. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

Art. 12. Após a mensuração e reconhecimento inicial do ativo imobilizado, a unidade deverá mensurar o item através do método de custo.

~~§1º O modelo de custo consiste na evidenciação do ativo imobilizado pelo custo inicial, menos qualquer depreciação e perda por redução ao valor recuperável acumulado.~~

§ 1º O modelo de custo consiste na evidenciação do ativo imobilizado pelo custo inicial, deduzindo a depreciação e as perdas por redução ao valor recuperável, ambas acumuladas. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

§2º Conforme a NBC TSP 07, o custo de item do ativo imobilizado compreende:

I - seu preço de compra, acrescido de impostos de importação e tributos não recuperáveis sobre a compra, após deduzidos os descontos comerciais e abatimentos;

II - quaisquer custos diretamente atribuíveis para colocar o ativo no local e condições necessárias para ele ser capaz de funcionar da forma pretendida pela administração. Como exemplo destes custos temos: benefícios a empregados, preparação do local, frete e manuseio, instalação e montagem, testes para verificar se o ativo está funcionando corretamente e honorários profissionais; e

III - a estimativa inicial dos custos de desmontagem e remoção do item e de

restauração do local no qual esse está localizado.

Art. 13. Aplicam-se os seguintes critérios conforme a situação de mensuração:

I - nas transferências de bens móveis deve ser considerado o valor contábil líquido constado nos registros da entidade de origem ou, na ausência, o valor justo;

II - itens recebidos em cessão de uso (ou instrumentos similares), quando os benefícios e riscos decorrentes da utilização desse ativo couberem à entidade cessionária, devem ser reconhecidos pelo

valor definido no termo de cessão (valor contábil líquido do bem) ou, na ausência, pelo valor justo;

~~III - bens móveis obtidos a título gratuito devem ser registrados pelo valor justo na data de aquisição, considerado o valor resultante da avaliação obtida com base em procedimentos técnicos ou o valor patrimonial definido no termo da doação.~~

III - Bens móveis adquiridos gratuitamente devem ser registrados pelo valor justo na data de aquisição, considerando o valor resultante de avaliação técnica ou o valor patrimonial definido no termo de doação. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

## CAPÍTULO IV

### AVALIAÇÃO DO BEM

Art. 14. A avaliação do bem, que não se confunde com o método de reavaliação, pode ser necessária quando, pela ocorrência de diversos fatores, o valor contábil de um ativo não corresponde ao seu valor justo.

Parágrafo único. Para os bens móveis, aplica-se a reavaliação, somente para os casos previsto no §5º do art. 15 e Anexo IV desta Instrução Normativa. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

Art. 15. Caberá à comissão Permanente de Inventário e Desfazimento de Bens Móveis, constituída no âmbito de cada Unidade Gestora, a realização do procedimento de avaliação, em atendimento ao Art. 19, § 1º do Decreto Estadual nº 24.041, de 8 de julho de 2019.

§ 1º Sempre que for necessário realizar avaliação de bens móveis, com vistas a encontrar o seu valor justo, a comissão permanente deverá observar os procedimentos e critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT.

§ 2º Emitido o parecer técnico de avaliação, caberá à Gestão de Patrimônio da Unidade Gestora efetuar os registros de atualização dos valores no Sistema de Gestão Patrimonial e ao Contador Setorial os lançamentos no Sistema Contábil.

§ 3º As avaliações para definição de preço mínimo em leilões ou outros meios licitatórios equivalentes não serão acompanhadas de atualização contábil do valor de avaliação, sendo que o registro da baixa por venda deverá ser feito com base no valor registrado na contabilidade sem os efeitos da avaliação, para que os ganhos ou perdas com alienação sejam fidedignas ao fato contábil. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

§ 4º Avaliação de bens não registrados pelo valor justo, a exemplo de bens registrados a um real, um centavo, será registrada como custo atribuído, em que o ativo será evidenciado, pela primeira vez, pelo valor justo, o que não se confunde com o uso do modelo contábil da reavaliação. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

§ 5º Avaliação de bens que já estão registrados a valor justo seguirão o modelo contábil

de reavaliação, devendo-se consultar o Anexo IV Registro Contábil Das Avaliações Dos Bens Móveis. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

§ 6º Para o registro das avaliações também deverá ser consultado o Anexo IV – Registro Contábil Das Avaliações Dos Bens Móveis. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

~~Art. 16. Na avaliação de um item do ativo imobilizado, a depreciação acumulada na data da reavaliação deve ser eliminada contra o valor contábil bruto do ativo, atualizando-se o valor líquido pelo valor avaliado.~~

~~Art. 16. Na avaliação de um item do ativo imobilizado, a depreciação acumulada na data da mensuração subsequente deve ser eliminada contra o valor contábil bruto do ativo, atualizando-se o valor líquido pelo valor avaliado. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº005/2023/COGES-GAB)**~~

Art. 16 Na avaliação de um item do ativo imobilizado, as contas redutoras de ativo, como a depreciação acumulada e a redução ao valor recuperável, devem ser eliminadas do valor contábil bruto da mensuração subsequente, atualizando o valor líquido de acordo com a nova avaliação. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

§ 1º O valor da avaliação servirá de base para a depreciação ou redução ao valor recuperável posteriores.

§ 2º Ocorrendo nova avaliação, a periodicidade adotada pela unidade gestora deverá ser justificada em notas explicativas.

## CAPÍTULO V

### REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL

Art. 17. Redução ao valor recuperável representa a perda dos futuros benefícios econômicos ou do potencial de serviços de um ativo, além da depreciação, utilizada, portanto, para adequar o valor contábil dos ativos à sua real capacidade de retorno econômico, ou seja, reflete o declínio na utilidade de um ativo para a entidade após a realização do teste de recuperabilidade (impairment) de ativos.

Parágrafo único. Caso haja indicação de que o ativo possa ser objeto de redução ao valor recuperável, pode ser necessário revisar a vida útil remanescente, o método de depreciação, ou o valor residual do mesmo, mesmo que nenhuma perda por redução ao valor recuperável tenha sido reconhecida para o ativo.

Art. 18. Para os fins de mensuração, considera-se valor recuperável o maior valor entre o valor justo líquido de despesas de venda de um ativo e o valor que se espera recuperar pelo uso futuro desse ativo nas suas operações.

~~Art. 19. Para determinar se o ativo imobilizado deve ser objeto de redução ao valor recuperável, a Unidade deve observar se o bem é considerado um ativo não gerador de caixa –aquele mantido com o objetivo principal de prestar serviços, ou bem gerador de caixa –objetivo principal de gerar retorno comercial.~~

Art. 19 Para determinar se o ativo imobilizado deve ser submetido à redução ao valor recuperável, a Unidade deve considerar se o bem é um ativo não-gerador de caixa (mantido principalmente para prestar serviços) ou um ativo gerador de caixa (mantido principalmente para gerar retorno comercial). **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

## CAPÍTULO VI

### DEPRECIÇÃO

Art. 20. Quando os elementos do ativo imobilizado tiverem vida útil econômica limitada, ficam sujeitos à depreciação sistemática durante esse período, sem prejuízo das exceções expressamente consignadas.

~~Art. 21. A depreciação se consubstancia na redução do valor do bem móvel ao longo de sua vida útil e inicia-se no mês seguinte à colocação do bem em condições de uso, que no Estado de Rondônia corresponde à data da incorporação do bem no Sistema de Gestão Patrimonial, não havendo para os bens da entidade, depreciação em fração menor que um mês.~~

Art. 21 A depreciação consiste na redução do valor do bem móvel ao longo de sua vida útil e inicia-se no mês seguinte à colocação do bem em condições de uso, que, no Estado de Rondônia, corresponde à data da incorporação do bem no Sistema de Gestão Patrimonial. Não haverá depreciação para os bens da entidade em fração menor que um mês. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

§ 1º A depreciação não cessa quando o ativo se torna ocioso ou é retirado temporariamente de uso.

§ 2º A depreciação cessa somente no término da vida útil do bem móvel ou quando ele é desreconhecido.

~~3º Ao final da vida útil, o valor contábil do ativo será igual ao seu valor residual, ou na falta deste, igual a zero. A partir disso, o bem móvel somente poderá ser depreciado se houver uma reavaliação, com análise técnica que defina o tempo de vida útil restante adequado à realidade do bem.~~

§3º Ao final da vida útil, o valor contábil do ativo será igual ao seu valor residual, ou na falta deste, igual a zero. A partir disso, o bem móvel somente poderá ser depreciado se houver uma mensuração subsequente, com análise técnica que defina o tempo de vida útil restante adequado à realidade do bem. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº005/2023/COGES-GAB)**

§ 4º A estimativa da vida útil econômica do bem móvel é definida considerando: **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

a) o desgaste físico, pelo uso ou não; **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

b) a geração de benefícios futuros; **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

c) os limites legais e contratuais sobre o uso ou a exploração do ativo; e **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

d) a obsolescência tecnológica. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

Art. 21-A Deve ser depreciado separadamente cada componente do bem móvel com custo significativo em relação ao custo total do bem, por exemplo, pode ser adequado depreciar separadamente a estrutura de uma aeronave e os seus motores. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

Parágrafo único. Quando dois ou mais componentes significativos de um bem móvel tiverem a mesma vida útil e o mesmo método de depreciação, estes poderão ser agrupados para fins de cálculo da depreciação. Essa prática também se aplica quando a separação dos componentes não for economicamente viável, levando em consideração a relação custo-benefício, como no caso de bens de baixo valor econômico. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

~~Art. 22. Em Rondônia, depreciação e a amortização devem ser realizadas mensalmente em quotas constantes que representam um duodécimo da taxa anual do bem.~~

Art. 22 Em Rondônia, como regra geral, a depreciação e a amortização devem ser realizadas mensalmente em cotas constantes que representam um duodécimo da taxa anual do bem." **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

~~Parágrafo único. O método linear ou quotas constantes deve ser adotado para cálculo dos encargos de depreciação, utilizando-se a vida útil e valor residual definidos no Anexo II desta Instrução.~~

~~Parágrafo único. O método linear ou quotas constantes deve ser adotado para cálculo dos encargos de depreciação, utilizando-se, a partir de 1º de janeiro de 2024, a vida útil e valor residual definidos no Anexo II desta Instrução. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº005/2023/COGES-GAB)**~~  
**(Revogado pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

§ 1º O método linear ou quotas constantes deve ser adotado para cálculo dos encargos de depreciação, utilizando-se, a partir de 1º de janeiro de 2024, a vida útil e valor residual definidos no Anexo II desta Instrução. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

§ 2º A apuração da depreciação mensal deverá observar o regime de competência, apropriando-se o seu valor ao resultado patrimonial do período por meio de uma Variação Patrimonial Diminutiva (VPD) em contrapartida a uma conta retificadora do ativo. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

Art. 22-A Para os veículos especiais poderá ser adotada a depreciação acelerada, tendo em vista a especificidade de aplicação destes ativos nas atividades desempenhadas pelos órgãos e entidades. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

§ 1º Consideram-se veículos especiais: **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

I - os utilizados para auto-socorros; **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

II - Caminhões-guindastes; **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

III - Veículos de Combate a incêndios; **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

IV - Caminhões-Betoneiras; **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

V - Viaturas; e **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

VI - Aqueles preparados e adaptados para exigências mais específicas, seja em termos de dimensões ou de finalidades, que resultem em desgaste acelerado do bem. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

§ 2º Os veículos de uso especial deverão ser evidenciados em conta contábil específica, tendo sua vida útil e o valor residual evidenciados em Notas. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

§ 3º Outros bens também podem estar sujeitos à depreciação acelerada, tendo em vista a comprovação do uso intenso do ativo, acima das condições normais nas atividades desempenhadas pelos órgãos e entidades, devendo a Unidade Gestora evidenciar em notas explicativas. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

~~Art. 23. Para ativos ou classe de ativos que possuam características de uso específicas, bem como, para aqueles que possuam grau de desgaste de maior ou menor intensidade em razão das~~

~~circunstâncias práticas, do tipo de utilização ou da realidade específica de cada unidade gestora do Poder Executivo, poderão ser estipuladas vidas úteis e valores residuais diferentes daqueles constantes do Anexo II desta Instrução, devendo, a unidade gestora, primar pela padronização dessas informações mediante ato normativo interno, registrando os fatos no Sistema de Gestão Patrimonial, bem como, em notas explicativas às Demonstrações Contábeis. (Revogado pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)~~

Art. 24. Os lançamentos para registro da depreciação mensal deverão ser realizados por competência, antes do fechamento do Sistema Contábil, com data retroativa ao último dia útil do mês anterior, e o valor corresponderá à soma total da depreciação de cada bem, apresentados por grupo de contas, conforme o relatório fornecido pelo setor de patrimônio da unidade gestora.

Art. 25. Ao final da vida útil, o valor contábil do ativo deverá corresponder ao seu valor residual.

~~Art. 26. Verificado que o ativo foi totalmente depreciado ou amortizado, entretanto, o mesmo ainda possui capacidade de geração de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços e, caso a unidade gestora pretenda continuar usufruindo desse ativo, dever-se-á proceder com a reavaliação do ativo, estabelecendo nova vida útil, novo valor residual e novo valor contábil, para então, ser retomada a depreciação/amortização.~~

Art. 26. Verificado que o ativo foi totalmente depreciado ou amortizado, entretanto, o mesmo ainda possui capacidade de geração de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços e, caso a unidade gestora pretenda continuar usufruindo desse ativo, dever-se-á proceder com a mensuração subsequente do ativo, estabelecendo nova vida útil, novo valor residual e novo valor contábil, para então, ser retomada a depreciação/amortização. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº005/2023/COGES- GAB)**

Art. 27. Nos casos de bens que passaram por avaliação inicial ou nova avaliação, a depreciação deve ser calculada e registrada sobre o novo valor, considerando os parâmetros indicados em Parecer Técnico elaborado por comissão ou subcomissão.

Art. 27-A Os bens cedidos ou em guarda interna serão depreciados no destino, ou seja, na unidade recebedora do bem, que detém os seus riscos, benefícios e controle. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

## CAPÍTULO VII

### CUSTOS SUBSEQUENTES

Art. 28. A unidade gestora deverá reconhecer no valor contábil de um item do ativo imobilizado o custo da reposição de parte desse item, sempre que houver uma melhoria ou adição complementar significativa no bem (upgrade), devendo ser reconhecido esse custo como ativo sempre que, cumulativamente:

I - for provável que benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços associados ao item fluirão para a unidade gestora; e

II - o custo ou valor justo do item puder ser mensurado com segurança, ou seja, em base monetária confiável.

Art. 29. A unidade gestora não reconhecerá no valor contábil de um item do ativo imobilizado os custos da manutenção periódica do item, mas tão somente, aqueles custos que resultem no aumento da capacidade de geração de benefícios econômicos ou de potencial de serviços do ativo.

Parágrafo único. Os gastos de manutenção e reparos incorridos para manter ou recolocar os bens móveis em condições normais de uso, sem com isso aumentar sua capacidade de produção ou período de vida útil, são classificados na Categoria Econômica 3 – “Despesa Corrente”, e não serão incorporados ao valor do ativo.

Art. 30. Qualquer outro gasto que não gere benefícios futuros deve ser reconhecido comovariação patrimonial diminutiva do período em que foi incorrido.

Art. 31. Para se realizar a depreciação do bem com o valor ajustado após a ativação dos custos com melhorias e adições complementares, a entidade poderá:

I - depreciar a parte complementar do bem ora adquirida separadamente; ou

II - estabelecer novo critério de depreciação do bem que recebeu a melhoria ou a adição complementar.

## CAPÍTULO VIII

### DESRECONHECIMENTO

Art. 32. O desreconhecimento do valor contábil de um item do ativo imobilizado deve ocorrer por sua alienação, desfazimento ou quando não há expectativa de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços com a sua utilização ou alienação.

Parágrafo único. Considera-se desfazimento o processo de exclusão de um bem inservível do acervo patrimonial, instruído mediante processo administrativo, expressamente autorizado pelo titular da Unidade Gestora, mediante transferência externa, alienação e inutilização ou descarte.

Art. 33. Os ganhos ou perdas decorrentes do desreconhecimento de um item do ativo imobilizado devem ser determinados pela diferença entre o valor líquido da alienação, se houver, e o valor contábil do item, sendo reconhecidos no resultado patrimonial.

Art. 34. Antes de proceder com a baixa dos bens do ativo, deve-se verificar a existência de depreciação acumulada ou registro de redução a valor recuperável, os quais deverão ser anulados, atualizando o valor contábil bruto para o valor contábil líquido.

Art. 35. Se houver a cessão de uso não onerosa (ou instrumento similar) com a transferência dos benefícios e riscos associados ao ativo (quando a entidade for a cedente) há o desreconhecimento do bem pelo seu valor líquido.

Art. 35-A O desreconhecimento de bens móveis por alienação pela venda deve ser realizado, inclusive quando o valor da venda seja recebido de modo parcelado (registrando-se um crédito a receber), se atendidas as seguintes condições: **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

a) a entidade tiver transferido para o comprador os riscos e benefícios inerentes à propriedade do bem; **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

b) a entidade não mantiver o controle efetivo e a gestão sobre o bem vendido; **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

c) o valor da receita puder ser mensurado com confiabilidade e for provável que os benefícios econômicos associados à transação fluirão para a entidade; e **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

d) as despesas incorridas ou a serem incorridas, referentes à transação, puderem ser mensuradas confiavelmente. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

## CAPÍTULO IX

## DO INVENTÁRIO ANUAL

Art. 36. O inventário é o instrumento periódico de controle, cuja finalidade é confirmar a existência física e a verificação dos bens, para:

I - confrontar a existência física com o saldo contábil registrado; e

II - gerar a listagem atualizada da carga patrimonial da Unidade Gestora.

III - Possibilitar a regularização das inconsistências e permitir a apuração de responsabilidades, quando for o caso; **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

IV - Confirmar as responsabilidades pela guarda dos bens patrimoniais; **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

V - Possibilitar a atualização da relação geral dos bens e dos Termos de Responsabilidade dos setores; **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

VI - Possibilitar a correta contabilização dos bens móveis, permitindo a confrontação dos registros patrimoniais com os registros contábeis, bem como sua respectiva conciliação e valoração do patrimônio institucional; **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

VII - Fornecer subsídios para a tomada de decisão pelos gestores, permitindo uma melhor avaliação, planejamento e gerenciamento das atividades relativas aos bens patrimoniais; **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

VIII - Disponibilizar, tempestivamente, informações aos órgãos fiscalizadores, quando solicitadas; e **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

IX - Compor a tomada de contas consolidada para o encerramento do exercício. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

§1º O Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis - TC 15, elaborado pela Gestão Patrimonial da Unidade Gestora, demonstrará o valor contábil líquido dos bens móveis, o qual deve corresponder ao saldo contabilizado à conta Bens Móveis, deduzidos da conta depreciação acumulada, do Balanço Patrimonial.

§2º O Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis - TC 15 deverá ser encaminhado ao setor de Contabilidade da unidade gestora, no prazo definido no Decreto de Encerramento de cada exercício financeiro, servindo-lhe de documento-suporte para registro e evidenciação dos atos e fatos ocorridos no período.

§ 3º Nos aspectos operacionais, o inventário deverá ser executado seguindo as orientações do Manual de Inventário de Bens Móveis, expedido pela SEPAT. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

Art. 36-A Os bens inservíveis, classificados como irrecuperáveis e os não localizados, deverão ser evidenciados em contas de controle específicas, conforme Anexo VI desta norma: **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

§ 1º Considera-se irrecuperável os que não podem ser utilizados para o fim a que se destinam devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou da análise do seu custo-benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

§ 2º A reclassificação de bens não localizados para a conta de controle ocorrerá quando houver altíssima probabilidade de incerteza de existência física dos bens, o que ocorrerá após o inventário de bens, e decorrido o prazo para esclarecimentos do responsável pelo ativo após a sua notificação, segundo os critérios contábeis estabelecidos no Anexo V - Desreconhecimento De Bens Não Localizados. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

§ 3º A baixa definitiva dos bens irre recuperáveis e não localizados deverá seguir o fluxo normatizado pela SEPAT. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

## CAPÍTULO X

### NOTAS EXPLICATIVAS

Art. 37. Recomenda-se divulgar, para cada grupo de ativo imobilizado reconhecido nas demonstrações contábeis:

I - os critérios de mensuração utilizados para determinar o valor contábil bruto; II - o método de depreciação utilizados;

III - a vida útil ou taxa de depreciação utilizada;

IV - o valor contábil bruto e a depreciação acumulada (mais as perdas por redução ao valor recuperável acumuladas) no início e no final do período; e

~~V - a conciliação do valor contábil no início e no final do período, demonstrando adições, baixas, aquisições por meio de combinações de negócios, aumentos ou reduções decorrentes de reavaliações e perda por redução ao valor recuperável de ativos reconhecida ou revertida diretamente no patrimônio líquido, perdas por desvalorização de ativos, reconhecidas no resultado, reversão das perdas por desvalorização de ativos, reconhecidas no resultado e depreciações.~~

V - a conciliação do valor contábil no início e no final do período, demonstrando adições, baixas, aquisições por meio de combinações de negócios, aumentos ou reduções decorrentes de mensurações subsequentes e perda por redução ao valor recuperável de ativos reconhecida ou revertida diretamente no patrimônio líquido, perdas por desvalorização de ativos, reconhecidas no resultado, reversão das perdas por desvalorização de ativos, reconhecidas no resultado e depreciações. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº005/2023/COGES-GAB)**

Art. 38. Orienta-se que a depreciação durante o período - quer seja reconhecida no resultado, quer como parte do custo de outros ativos - e a depreciação acumulada no final do período, sejam divulgadas em nota explicativas.

Art. 39. Recomenda-se que a entidade divulgue a natureza e o efeito de uma mudança de estimativa contábil que tenha impacto no período corrente ou que seja esperada por afetar períodos subsequentes.

Art. 40. Caso uma classe do ativo imobilizado seja contabilizada a valores reavaliados, recomenda-se a seguinte divulgação:

~~I - a data efetiva da reavaliação;~~

I - a data efetiva da mensuração subsequente. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº005/2023/COGES-GAB)**

~~II - o responsável ou os responsáveis (no caso de uma equipe interna de servidores - a equipe responsável pelo controle patrimonial da entidade pode ser competente para efetuar a reavaliação);~~

II - o responsável ou os responsáveis (no caso de uma equipe interna de servidores – a equipe responsável pelo controle patrimonial da entidade pode ser competente para efetuar a mensuração subsequente). **(Redação dada pela Instrução Normativa nº005/2023/COGES-GAB)**

III - os métodos e premissas significativos aplicados à estimativa do valor justo dos itens; e,

IV - se o valor justo dos itens foi determinado diretamente a partir de preços observáveis em mercado ativo ou baseado em transações de mercado recentes realizadas sem favorecimento entre as partes, ou se foi estimado usando outras técnicas de avaliação.

Art. 41. Os usuários das demonstrações contábeis também podem entender que as informações seguintes são relevantes para as suas necessidades:

I - o valor contábil do ativo imobilizado que esteja temporariamente ocioso;

II - o valor contábil bruto de qualquer ativo imobilizado totalmente depreciado que ainda esteja em operação;

III - o valor contábil de ativos imobilizados retirados de uso ativo; e

IV - o valor justo do ativo imobilizado quando este for materialmente diferente do valor contábil apurado pelo modelo do custo.

## CAPÍTULO XI

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 42. A contabilidade não evidenciará o valor de cada bem móvel componente de um grupo, mas o valor de todo o grupo do Ativo Imobilizado.

~~Parágrafo único. O controle individual analítico de cada bem móvel, com as respectivas depreciação, reavaliação e redução ao valor recuperável, é realizado no sistema de controle patrimonial de cada unidade gestora.~~

Parágrafo único. O controle individual analítico de cada bem móvel, com as respectivas depreciação, mensuração subsequente e redução ao valor recuperável, é realizado no sistema de controle patrimonial de cada unidade gestora. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº005/2023/COGES-GAB)**

Art. 42-A “Bem relacionado” é a forma de controle simplificada de bens, por meio de relação-carga, que mede apenas aspectos qualitativos e quantitativos, sem registro de número patrimonial específico, em razão da relação custo-benefício do controle, observando-se o disposto no art. 4º do decreto 24.041 de 8 de julho de 2019. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

§ 1º Serão controlados na modalidade “bens relacionados” os bens de baixo valor monetário ou valor irrisório, cujo valor de aquisição seja igual ou inferior a 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UFP/RO, os bens móveis não incorporáveis aos imóveis, tais como biombos, cortina, persianas, divisórias removíveis, tapetes e afins, e o material de consumo que for considerado como de uso duradouro, devido à durabilidade, quantidade utilizada ou valor relevante e serão evidenciados em notas explicativas. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

§ 2º Os bens de trata o caput não estão sujeitos a avaliação, reavaliação, redução ao valor recuperável ou depreciação. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

§ 3º A baixa definitiva dos bens relacionados deverá obedecer ao disposto no Manual de Desfazimento expedido pela SEPAT. § 4º Os bens relacionados deverão ser registrados contabilmente no patrimônio da Unidade, classificados na conta 1.2.3.1.1.99.10 – Material de Uso Duradouro e o seu controle dar-se-á por meio de relação carga, exceto as peças não incorporáveis a imóveis que estarão registradas em conta específica 1.2.3.1.1.99.09 – Peças não incorporáveis a imóveis. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

Art. 42-B Para os bens movimentados/transferidos, que resultem em lançamentos contábeis simultâneos em mais de uma unidade gestora, fica a Unidade Gestora transferidora (responsável pelo registro originário) obrigada a efetivar a saída contábil do bem e a notificar a Unidade Gestora recebedora, por meio de documento SEI, para que esta registre o ingresso do ativo. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

Art. 43. Os responsáveis pelos serviços contábeis devem verificar, mensalmente, a execução das despesas com bens móveis e realizar os respectivos registros contábeis, promover a atualização da depreciação, mensuração subsequente e redução ao valor recuperável, bem como interagir com as áreas técnicas dos órgãos, a fim de obter as informações para manter a fidedignidade das Demonstrações Contábeis. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº005/2023/COGES-GAB)**

Art. 43-A O acompanhamento mensal, pelas Unidades Setoriais de Contabilidade, das movimentações dos bens móveis das unidades gestoras será feito mediante conferência do Relatório de Movimentação de Bens Móveis (RMB), que destina-se a demonstrar a movimentação dos bens móveis. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

§ 1º Após a emissão, pelo Gestor de Patrimônio da Unidade Gestora, o RMB será encaminhado à Unidade Setorial de Contabilidade, até o 5 (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência. § 2º O modelo de RMB consta no ANEXO III - RMB - Relatório de Movimentação de Bens Móveis." **(Redação dada pela Instrução Normativa nº004/2024/COGES-GAB)**

~~Art. 43. Os responsáveis pelos serviços contábeis devem verificar, mensalmente, a execução das despesas com bens móveis e realizar os respectivos registros contábeis, promover a atualização da depreciação, reavaliação e redução ao valor recuperável, bem como interagir com as áreas técnicas dos órgãos, a fim de obter as informações para manter a fidedignidade das Demonstrações Contábeis.~~

Art. 44. Essa Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**JURANDIR CLÁUDIO D'ADDA**

Contador Geral do Estado

**ANEXO I**

**CONTAS CONTÁBEIS**

<b>Conta Contábil</b>	<b>NaturezaSaldo</b>	<b>Nomenclatura</b>	<b>Descrição</b>
1.2.3.0.0.00.00	Devedora	Imobilizado	Compreende os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram a ela os benefícios, os riscos e o controle desses bens.
1.2.3.1.0.00.00	Devedora	Bens Móveis	Compreende o valor da aquisição ou incorporação de bens corpóreos, que tem existência material e que podem ser transportados por movimento próprio ou removidos por força alheia sem alteração da substância ou da destinação econômico-social, que constituam meio para a produção de outrosbens ou serviços.
1.2.3.1.1.00.00	Devedora	Bens Moveis- Consolidação	Compreende o valor da aquisição ou incorporação de bens corpóreos, que tem existência material e que podem ser transportados por movimento próprio ou removidos por força alheia sem alteração da substância ou da destinação econômico-social, que constituam meio para a produção de outros bens ou serviços. Compreende os saldos que não serão excluídos nos demonstrativos consolidados do orçamento fiscal e da seguridade social (OFSS).
1.2.3.8.0.00.00	Credora	(-)Depreciação, exaustão eamortização acumuladas	Compreende a diminuição do valor dos elementos do ativo imobilizado devido a desgaste pelo uso, ação da natureza ou obsolescência, bem como a perda do valor, decorrente de sua exploração, de direitos cujo objeto sejam recursos minerais ou florestais ou bens aplicados nessa exploração e a perda do valor do capital aplicado na aquisição de direitos de propriedade industrial ou comercial e quaisquer outros com existência ou exercício de duração limitada ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo

			legal, ou contratualmente limitado.
1.2.3.8.1.00.00	Credora	(-) Depreciação, exaustão e amortização acumuladas - Consolidação	Compreende a diminuição do valor dos elementos do ativo imobilizado devido a desgaste pelo uso, ação da natureza ou obsolescência, bem como a perda do valor, decorrente de sua exploração, de direitos cujo objeto sejam recursos minerais ou florestais ou bens aplicados nessa exploração e a perda do valor do capital aplicado na aquisição de direitos de propriedade industrial ou comercial e quaisquer outros com existência ou exercício de duração limitada ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal, ou contratualmente limitado. Compreende os saldos que não serão excluídos nos demonstrativos consolidados do orçamento fiscal e da seguridade social (OFSS).
1.2.3.8.1.01.00	Credora	(-) Depreciação acumulada - Bens Móveis	Compreende a diminuição do valor dos elementos do ativo imobilizado, bens móveis, devido a desgaste pelo uso, ação da natureza ou obsolescência.
1.2.3.9.0.00.00	Credora	(-) Redução ao valor recuperável imobilizado	Compreende os valores de ajuste ao valor recuperável do imobilizado, quando esse for inferior ao valor líquido contábil.
1.2.3.9.1.00.00	Credora	(-) Redução ao valor recuperável imobilizado Consolidação	Compreende os valores de ajuste ao valor recuperável do imobilizado, quando esse for inferior ao valor líquido contábil. Compreende os saldos que não serão excluídos nos demonstrativos consolidados do orçamento fiscal e da seguridade social (OFSS).
1.2.3.9.1.01.00	Credora	(-) Redução ao valor recuperável imobilizado - Bens Móveis	Compreende os valores de ajuste ao valor recuperável de bens móveis, quando esse for inferior ao valor líquido contábil.

## ANEXO II

### TABELA DE VIDA ÚTIL E VALOR RESIDUAL POR CONTA CONTÁBIL

Alterado pela Instrução Normativa Nº 6/2024/COGES-GAB

Conta	Descrição	Vida Útil (anos)	Valor Residual (%)	Deprecia?	Conta Depreciação
1.2.3.1.1.01.01.00	Aparelho de medição e orientação	15	10	Sim	123810101
1.2.3.1.1.01.02.00	Aparelhos e equipamentos de comunicação	10	20	Sim	123810101
1.2.3.1.1.01.03.00	Aparelhos, equipamentos e utensílios médicos, odontológicos, laboratoriais e hospitalares	15	20	Sim	123810101
1.2.3.1.1.01.04.00	Aparelhos e equipamentos para esportes e diversões	10	10	Sim	123810101
1.2.3.1.1.01.05.00	Equipamentos de proteção, segurança e socorro	10	10	Sim	123810101
1.2.3.1.1.01.06.00	Máquinas e equipamentos industriais	20	10	Sim	123810101
1.2.3.1.1.01.07.00	Máquinas e equipamentos energéticos	10	10	Sim	123810101
1.2.3.1.1.01.08.00	Máquinas e equipamentos gráficos	15	10	Sim	123810101
1.2.3.1.1.01.09.00	Máquinas, ferramentas e utensílios de oficina	10	10	Sim	123810101
1.2.3.1.1.01.10.00	Equipamentos de montaria	5	10	Sim	123810101
1.2.3.1.1.01.11.00	Equipamentos e material sigiloso e reservado	10	10	Sim	123810101
1.2.3.1.1.01.12.00	Equipamentos, peças e acessórios para automóveis	5	10	Sim	123810101
1.2.3.1.1.01.13.00	Equipamentos, peças e acessórios marítimos	15	10	Sim	123810101
1.2.3.1.1.01.14.00	Equipamentos, peças e acessórios aeronáuticos	30	10	Sim	123810101
1.2.3.1.1.01.15.00	Equipamentos, peças e acessórios de proteção ao voo	30	10	Sim	123810101
1.2.3.1.1.01.16.00	Equipamentos de mergulho e salvamento	15	10	Sim	123810101
1.2.3.1.1.01.17.00	Equipamentos de manobra, patrulhamento	20	10	Sim	123810101

1.2.3.1.1.01.18.00	Equipamentos de proteção e vigilância ambiental	10	10	Sim	123810101
1.2.3.1.1.01.19.00	Máquinas, equipamentos e utensílios agropecuários	10	10	Sim	123810101
1.2.3.1.1.01.20.00	Máquinas, equipamentos e utensílios rodoviários	10	10	Sim	123810101
1.2.3.1.1.01.21.00	Equipamentos hidráulicos e elétricos	10	10	Sim	123810101
1.2.3.1.1.01.99.00	Outras máquinas, aparelhos, equipamentos e ferramentas	10	10	Sim	123810101
1.2.3.1.1.02.01.00	Equipamentos de processamento de dados	5	10	Sim	123810102
1.2.3.1.1.02.02.00	Equipamentos de tecnologia da informação	5	10	Sim	123810102
1.2.3.1.1.03.01.00	Aparelhos e utensílios domésticos	10	10	Sim	123810103
1.2.3.1.1.03.02.00	Máquinas e utensílios de escritório	10	10	Sim	123810103
1.2.3.1.1.03.03.00	Mobiliário em geral	10	10	Sim	123810103
1.2.3.1.1.03.04.00	Utensílios em geral	10	10	Sim	123810103
1.2.3.1.1.04.01.00	Bandeiras, flâmulas e insígnias	0	0	Não	
1.2.3.1.1.04.02.00	Coleções e materiais bibliográficos	10	10	Sim	123810104
1.2.3.1.1.04.03.00	Discotecas e filmotecas	5	10	Sim	123810104
1.2.3.1.1.04.04.00	Instrumentos musicais e artísticos	20	10	Sim	123810104
1.2.3.1.1.04.05.00	Equipamentos para áudio, vídeo e foto	10	10	Sim	123810104
1.2.3.1.1.04.06.00	Obras de arte e peças para exposição*	0	0	Não	
1.2.3.1.1.04.07.00	Máquinas e Equipamentos Escolares para Fins Didáticos	10	10	Sim	123810104
1.2.3.1.1.04.99.00	Outros materiais culturais, educacionais e de comunicação	10	10	Sim	123810104
1.2.3.1.1.05.01.00	Veículos em geral	15	10	Sim	123810105

1.2.3.1.1.05.02.00	Veículos ferroviários	30	10	Sim	123810105
1.2.3.1.1.05.03.00	Veículos de tração mecânica	15	10	Sim	123810105
1.2.3.1.1.05.03.01	Veículos em geral	8	10	Sim	123810105
1.2.3.1.1.05.03.02	Veículos especial	5	20	Sim	123810105
1.2.3.1.1.05.04.00	Carros de combate	30	10	Sim	123810105
1.2.3.1.1.05.05.00	Aeronaves	15	20	Sim	123810105
1.2.3.1.1.05.05.02	Drone	10	10	Sim	123810105
1.2.3.1.1.05.06.00	Embarcações	10	20	Sim	123810105
1.2.3.1.1.06.00.00	Peças e conjuntos de reposição	0	0	Não	
1.2.3.1.1.07.01.00	Bens móveis em elaboração	0	0	Não	
1.2.3.1.1.07.02.00	Importações em andamento	0	0	Não	
1.2.3.1.1.08.01.00	Estoque Interno	0	0	Sim	123810108
1.2.3.1.1.08.03.00	Bens móveis a reparar	0	0	Sim	123810108
1.2.3.1.1.08.05.00	Bens móveis inservíveis	0	0	Sim	123810108
1.2.3.1.1.09.00.00	Armamentos	20	15	Sim	123810109
1.2.3.1.1.10.00.00	Semoventes	10	10	Sim	123810110
1.2.3.1.1.99.01.00	Bens móveis a alienar	0	0	Sim	123810199
1.2.3.1.1.99.02.00	Bens em poder de outras unidades ou terceiros	0	0	Sim	123810199
1.2.3.1.1.99.03.00	Peças não incorporáveis ao imóvel			Não	
1.2.3.1.1.99.09.00	Bens de Uso Duradouro			Não	
1.2.3.1.1.99.99.00	Outros bens móveis	7	5	Sim	123810199
1.2.4.1.1.01.00.00	Intangível	0	0	Não	
8.0.0.0.00.00.00	Contas de Controle	0	0	Não	
8.9.1.2.9.06.01.01	DESINC. DE ATIVOS POR IRRECUPERABILIDADE (PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO).	0	0	Não	
8.9.1.2.9.06.01.02	DESINC. DE ATIVOS POR NAO LOCALIZACAO (PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO).	0	0	Não	

8.9.1.2.9.06.01.99	DESINC. DE ATIVOS POR INSERVIBILIDADE (PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO).	0	0	Não	
8.9.1.2.9.06.02.01	DESINC. DE ATIV. POR IRRECUPERABILIDADE (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FINALIZADO))	0	0	Não	
8.9.1.2.9.06.02.02	DESINC. DE ATIV. POR NAO LOCALIZACAO (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FINALIZADO))	0	0	Não	
8.9.1.2.9.06.02.99	DESINC. DE ATIV. POR INSERVIBILIDADE (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FINALIZADO))	0	0	Não	
8.9.1.2.9.06.00.00	OUTROS VALORES TERECEIROS	0	0	Não	
8.9.1.2.9.06.01.00	DESINC. DE ATIVOS POR INSER, DESF E NAO LOC. (PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO).	0	0	Não	
8.9.1.2.9.06.02.00	DESINC. DE ATIV. POR INSER DESF E NAO LOCAL. (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FINALIZADO))	0	0	Não	
8.9.1.2.9.06.03.00	Desincorporação de Ativos de Infraestrutura para Apuração	0	0	Não	
8.9.1.2.9.06.09.00	RESP DOS PODERES SOBRE VALORES DE TERCEIROS	0	0	Não	
8.9.1.2.9.06.10.00	RESP DE TERCEIROS SOBRE BENS DO ATIVO	0	0	Não	



## ANEXO V

### DESRECONHECIMENTO DE BENS NÃO LOCALIZADOS

#### Acrescido pela Instrução Normativa Nº 4/2024/COGES-GAB

O desreconhecimento é o processo de avaliar se ocorreram mudanças, desde a data do relatório anterior, que justifiquem a remoção de elemento que tenha sido previamente reconhecido nas demonstrações contábeis, bem como remover esse item se tais mudanças ocorrerem.

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP):

O reconhecimento do ativo envolve a avaliação da incerteza relacionada à existência e à mensuração do elemento. As condições que dão origem à incerteza, se existirem, podem mudar. **Portanto, é importante que a incerteza seja avaliada em cada data da demonstração contábil.**

Por exemplo, sob certas circunstâncias, o montante dos créditos tributários a receber cuja expectativa de geração de benefícios econômicos seja considerada remota (**baixíssima probabilidade**) **devem ser desreconhecidos das demonstrações contábeis** por não atenderem a definição de ativo. Entretanto, os créditos desreconhecidos continuam sendo objeto de controle contábil em contas apropriadas, assegurando-se a devida transparência.

Dessa forma, a COGES entende que a baixa dos ativos deverá ocorrer quando o grau de incerteza da sua existência física for altíssima, ou seja, com baixíssima probabilidade de comprovação da sua existência.

Em análise dos procedimentos internos, classificamos o grau de incerteza (altíssimo, alto, baixo, baixíssimo) em quatro quadrantes, a saber:

VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA	GRAU DE INCERTEZA DE EXISTÊNCIA DO ATIVO
LEVANTAMENTO POR PARTE DO PRÓPRIO SETOR COM A NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM	BAIXÍSSIMO (não há evidências de que o bem não mais exista fisicamente).
GRAU DE UNIDADE - INVENTÁRIO EM DETERMINADA UNIDADE SEM ANÁLISE EM OUTRAS UNIDADES QUE DECORREU DA NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS	BAIXO (pois o bem pode ser localizado em outras unidades).
INVENTÁRIO EM DETERMINADA UNIDADE COM ANÁLISE EM OUTRAS UNIDADES POR MEIO DA COMISSÃO GERAL.	ALTO (pois o bem pode ser localizado em última tentativa pelo próprio responsável).
VERIFICAÇÃO FINAL DO RESPONSÁVEL - INVENTÁRIO EM DETERMINADA UNIDADE COM ANÁLISE EM OUTRAS UNIDADES POR MEIO DA COMISSÃO GERAL E ANÁLISE DO PRÓPRIO RESPONSÁVEL EM PROCESSO ADMINISTRATIVO.	ALTÍSSIMO (pois não há mais recursos administrativos para garantir a localização do bem, motivo pelo qual o ativo deve ser desreconhecido).